



3106

Folha n.º 02 do proc.
N.º 3106 de 2018
(a) <i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Redação e~~
~~Finanças e Orçamento.~~
 07/08/2018
[assinatura]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.361, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE DISCIPLINA ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO 'ZONA AZUL' PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.361, de 21 de fevereiro de 2006, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"DISCIPLINA ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO ZONA AZUL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA O DIREITO DE UTILIZAR AS MESMAS VAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 4.361, de 21 de fevereiro de 2006, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º As áreas de estacionamento regulamentadas, denominadas 'Zona Azul', deverão reservar pelo menos uma vaga, identificada pelo símbolo internacional de acesso, a cada quadra, especificamente para veículos utilizados por pessoas com deficiência e com transtorno do espectro



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

autista."

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do desenvolvimento neurológico, caracterizado por uma alteração da comunicação social e pela presença de comportamentos repetitivos e estereotipados. O autista pode ter em seu comportamento hiperatividade, agressões, impulsividade, irritabilidade, repetição de palavras e ações.

A necessidade dos familiares das pessoas que sofrem desse transtorno, em relação a estarem estacionados em locais próximos às saídas de estabelecimentos, se deve quando o autista perde seu controle, apresentando condutas inadequadas e muitas vezes agressivas, por não compreenderem os comportamentos e regras sociais impostas a todos. Este comportamento diferenciado é provocado por vários estímulos naturais, como barulho, tempo de espera e outros que ocorrem em locais de uso coletivo.

O objetivo dessa lei é minimizar algum constrangimento que possa surgir pelo comportamento do espectro autista, devido as suas dificuldades, desta forma os estacionamentos públicos ou privados, deverão permitir que as vagas para deficientes possam ser utilizadas pelos indivíduos com TEA.

Portanto, diante da relevância social do Projeto, peço aos Nobres Pares o apoio para aprovação desta propositura.

Plenário dos Autonomistas, 16 de julho de 2018.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3106/2018

AUTOR: MARCOS SÉRIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.361, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE DISCIPLINA ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO 'ZONA AZUL' PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 064, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a ementa e o artigo 1º da lei nº 4.361, de 21 de fevereiro de 2006, que disciplina área de estacionamento regulamentado 'Zona Azul' para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do desenvolvimento neurológico, caracterizado por uma alteração da comunicação social e pela presença de comportamentos repetitivos e estereotipados. O autista pode ter em seu comportamento hiperatividade, agressões, impulsividade, irritabilidade, repetição de palavras e ações.*"

Prosseguindo: "A necessidade dos familiares das pessoas que sofrem desses transtorno, em relação a estarem estacionados em locais próximos à saídas de estabelecimentos, se deve quando o autista perde seu controle, apresentando condutas inadequadas e muitas vezes agressivas, por não compreenderem os comportamentos e regras sociais impostas a todos, Este comportamento diferenciado é provocado por vários estímulos naturais, como barulho, tempo de espera e outros que ocorrem em locais de uso coletivo."

Finalizando: "*O objetivo dessa lei é minimizar algum constrangimento que possa surgir pelo comportamento do espectro autista, devido as suas dificuldades, desta forma os estacionamentos públicos ou privados, deverão permitir que as vagas para deficientes possam ser utilizadas pelo indivíduos com TEA*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

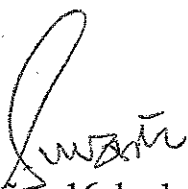
ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3106/2018

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR: 
Sala de Reuniões, 16 de abril de 2019.


PRESIDENTE: 
Aprovado na reunião de 16.04.19



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. nº 1407/06

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 4.361 de 21 de Fevereiro de 2006

"DISCIPLINA ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO 'ZONA AZUL' PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a presente Lei:-

- Artigo 1º - As áreas de estacionamento regulamentadas, denominadas "Zona Azul", deverão reservar pelo menos uma vaga, identificada pelo símbolo internacional de acesso, a cada quadra, especificamente para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência.
- Artigo 2º - Os motoristas deficientes físicos ou seus condutores deverão ser cadastrados pela Diretoria de Trânsito e Vias (D.T.V), que fornecerá identificação adesiva devidamente padronizada, a ser fixada em local visível no veículo, para identificação do mesmo quando estacionado e o correspondente crachá para seu condutor.
- Artigo 3º - O dispêndio para confecção do material de que trata o artigo 2º, da presente lei, será suportado pelo beneficiário, mediante recolhimento de taxa a ser fixada pela Administração Municipal.
- Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Artigo 5º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 21 de fevereiro de 2006, 129º da fundação da cidade e 58º de sua emancipação Político-Administrativa.


JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal


SILMARA REGINA CUEL COIMBRA
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


GISLEINE AIDA GALANTI
Resp. p/Exp. D.A.1.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3106/2018

AUTOR: MARCOS SÉRIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.361, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE DISCIPLINA ÁREA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO 'ZONA AZUL' PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 048, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a ementa e o artigo 1º da lei nº 4.361, de 21 de fevereiro de 2006, que disciplina área de estacionamento regulamentado 'Zona Azul' para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3106/2018

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 30 de abril de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 30.04.19